

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
7/DR-I/2008  
que adopta a  
Recomendação 1/2008**

**Recurso da Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o  
Jornal de Santo Thyrsó**

Lisboa

9 de Janeiro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 7/DR-I/2008 que adopta a Recomendação 1/2008**

**Assunto:** Recurso da Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o Jornal de Santo Thyrsó

#### **I. Identificação das partes**

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso, como Recorrente, e Jornal de Santo Thyrsó como Recorrido.

#### **II. Objecto do Recurso**

O Recorrente requer a publicação de texto de resposta, invocando denegação ilegítima pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta.

#### **III. Factos Apurados**

1. Na edição de 6 de Julho de 2007 do Jornal de Santo Thyrsó, foi publicada uma peça com o título “*Supremo Tribunal de Justiça confirma decisões da 1ª Instância e da Relação que haviam condenado o Estado a pagar seis milhões de euros ao Município de Santo Tirso pela criação do concelho da Trofa*”, acompanhada do destaque “*«A culpa não pode morrer solteira... Marques Mendes não pode meter a cabeça debaixo da areia...»*, disse Castro Fernandes”.

O referido texto versa sobre a acção judicial proposta pela Câmara Municipal de Santo Tirso contra o Estado Português, por prejuízos causados pela criação e autonomização do Município da Trofa.

No mesmo são expostas algumas críticas suscitadas nas decisões judiciais relativamente ao processo legislativo que conduziu à aprovação da lei de criação do Município da Trofa, em particular a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do diploma e de todo o procedimento subsequente de autonomização do referido concelho, realçando-se os prejuízos daí decorrentes para o Município de Santo Tirso.

É ainda composto pelo relato de testemunhos de algumas personalidades ligadas à vida política do concelho, citando-se as declarações do Presidente da Câmara de Santo Tirso, que atribui ao PSD e a Luís Marques Mendes a autoria da proposta, sendo este último também referenciado, no testemunho de Eurico de Melo, como “*o grande defensor da criação do concelho da Trofa*”.

Dos demais elementos que compõem a peça, importa destacar a Nota Final, na qual são identificados os partidos políticos que votaram favoravelmente a lei de criação do município da Trofa, referindo-se que estes “*sabiam que a mesma era ilegal – foram avisados atempadamente pelo presidente da A.R., Dr. Almeida Santos, de que a lei poderia estar ferida de ilegalidade – e que da sua aprovação resultariam graves prejuízos para Santo Tirso*”, acusando-se os deputados dos partidos políticos em causa, de precipitação e irresponsabilidade.

É, ainda, reproduzido um excerto do despacho do Presidente da Assembleia da República, em funções à data, e que refere que a lei de criação do município da Trofa pode conter uma qualquer ilegalidade, descrevendo-se, em seguida e de forma sucinta, a situação do município de Santo Tirso e as diligências por este efectuadas à data da aprovação da lei, seguido de um breve relato do processo legislativo.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

2. O recorrente alega ter remetido em 12 de Julho de 2007, por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao director do Jornal de Santo Thyrsó, um texto para

publicação “[a]o abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta e reacção”, relativo à nota supra identificada.

Tendo constatado que o seu texto não havia sido publicado nas edições seguintes, de 13 e 20 de Julho, e não tendo obtido qualquer resposta pelo jornal, em 26 de Julho de 2007, o respondente interpôs recurso junto da ERC contra o Jornal de Santo Thyrso, requerendo a publicação da resposta.

Considera o respondente que o “*comportamento do Jornal de Santo Thyrso colide directamente com o direito de resposta e de reacção (...)*”, insinuando a falta de objectividade e imparcialidade da publicação e acrescentando que o jornal “*tem recusado publicitar o trabalho desenvolvido pelos deputados do PSD violando o direito de informar e ser informado, também consagrado na actual Lei de Imprensa*”.

## **V. Argumentação do Recorrido**

3. Notificado do teor do recurso, o Jornal de Santo Thyrso, reconhecendo a recepção da carta, informou que considerou o artigo como sendo um artigo de opinião, acrescentando que o exercício do direito de resposta depende da concretização das referências tidas por susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama do recorrente e, uma vez que este não o havia feito na carta que remeteu, o Jornal recusou a publicação do texto, tendo comunicado tal recusa, por correio registado com aviso de recepção, em 25 de Julho de 2007.

## **VI. Direito aplicável**

4. O regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é desenvolvido nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

5. O artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que a titularidade do direito depende da existência de referências, ainda que indirectas, num texto ou imagem publicados, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, visada no escrito, tendo legitimidade para o seu exercício, nos termos do n.º 1 do art. 25º do mesmo diploma, o titular, seu representante legal ou herdeiros.

6. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definidos no artigo 25º da LI.

7. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos expressamente previstos no n.º 7 do artigo 26º da LI, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar o procedimento aí previsto, em particular, quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

## VII. **Análise/Fundamentação**

### ***8. Competência da ERC***

A ERC é competente para apreciação do recurso apresentado ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e nos termos do artigo 59º ambos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EERC).

Foram respeitados os prazos legais previstos no artigo 59º dos EERC.

### ***9. Quanto à titularidade do direito***

Para determinar a titularidade do direito de resposta invocado, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 24º da LI, há que, em primeiro lugar, aferir da legitimidade do recorrente, mediante confirmação da existência de referências na notícia respondida, directas ou indirectas, que visem o respondente.

#### ***9.1. Titulares do direito***

O recorrente figura no processo como representante do Partido Social Democrata, enquanto Presidente da estrutura local do partido, Comissão Política de Secção e

considerando que o texto da notícia contém menções directas e indirectas quer ao PSD quer às suas estruturas representativas a nível nacional, e atendendo à qualidade invocada pelo recorrente, é de reconhecer, portanto, a legitimidade do recorrente.

### **9.2. Referências do artigo**

Há, ainda, que atender, para verificação dos pressupostos que conferem a titularidade do direito, nos termos do n.º 1 do artigo 24º da LI, se, no artigo em questão, são feitas referências susceptíveis de serem tidas por lesivas da reputação e boa fama do recorrente.

Para tal e para facilidade de análise serão reproduzidos os extractos da notícia mais relevantes e enquadráveis nos fundamentos do recurso em análise.

Desde logo e conforme já evidenciado supra, o destaque reproduzindo declarações do Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, reporta-se ao ex-Presidente do PSD nos seguintes termos «*A culpa não pode morrer solteira... Marques Mendes não pode meter a cabeça debaixo da areia...*».

No 5º parágrafo do texto refere-se “*[n]a primeira sentença, como é do conhecimento público, o juiz Pedro Lima da Costa havia sido muito crítico para com a Assembleia da República e os partidos políticos (PSD, CDS-PP e PCP) que aprovaram a Lei 83/98, que criou o Município da Trofa, por estes não terem atendido a todas as disposições legais.*”

Subordinado à epígrafe “Nota Final” é referido que “*[o]s deputados que votaram favoravelmente a lei da criação do Município da Trofa (PSD, CDS-PP e PCP) sabiam que a mesma era ilegal – foram avisados atempadamente pelo presidente da A.R., Dr. Almeida Santos, de que a lei poderia estar ferida de ilegalidade – e que da sua aprovação resultariam graves prejuízos para Santo Tirso.*”

Embora as alusões transcritas se dirijam predominantemente às estruturas nacionais e deputados da Assembleia da República eleitos por aquele partido - e não tanto aos membros da estrutura local de Santo Tirso -, não se poderá deixar de atender ao facto de compreenderem insinuações de ilegalidade e irresponsabilidade imputadas, directa e indirectamente, ao PSD e, por conseguinte, susceptíveis de serem tidas por ofensivas para todos aqueles que o integram, podendo as estruturas representativas locais, na

pessoa do seu Presidente, actuar em nome e representação do grupo de pessoas em causa.

Encontram-se, assim, preenchidos os pressupostos exigidos pelo n.º 1 do artigo 24º da LI, que conferem ao recorrente a titularidade do direito de resposta.

#### ***10. Quanto ao prazo e requisitos formais***

O recorrente, titular do direito, exerceu o direito de resposta dentro do prazo previsto para o efeito (art. 25º, n.º 1, LI), tendo a carta sido remetida ao Jornal sete dias após a publicação do texto controvertido.

O texto de resposta foi enviado ao Jornal, por correio registado com aviso de recepção, dirigida ao director, contendo a identificação do seu autor e invocando a Lei de Imprensa e, em particular, o direito de resposta.

Refere o recorrente que a resposta deveria ter sido publicada nas edições de 13 ou 20 de Julho de 2007, uma vez que alega que a mesma terá sido enviada no dia 12 de Julho.

Todavia, de acordo com o carimbo dos CTT constante do registo nos autos, verificou-se que a mesma só foi remetida no dia 13, pelo que o Jornal não estaria obrigado a proceder a qualquer publicação nesse mesmo dia, nem seria exigível que o fizesse, atenta a faculdade conferida pelo n.º 7 do artigo 26º da LI, que estabelece um prazo de três dias para o jornal recusar a publicação.

E bem assim, não seria exigível a publicação do texto de resposta no dia 20 de Julho, dado que a carta do respondente apenas foi recebida a 16 de Julho, o que significa que o jornal poderia recusar a publicação até ao dia 19. Porém, facto resta que essa comunicação de recusa apenas se verificou, no caso concreto, no dia 25 de Julho, decorrido, portanto, o prazo previsto na norma referenciada.

Considerando que o recurso apresentado na ERC deu entrada no dia 26 de Julho, a simultaneidade das comunicações fundamenta a afirmação, pelo recorrente, de recusa não justificada.

Assinale-se, a este propósito, que o prazo para recusa de publicação se encontra expressamente definido no n.º 7 do artigo 26º da LI, verificando-se que, à semelhança de anteriores situações, o Jornal de Santo Thyrsó reitera no incumprimento do prazo

para recusa, o qual é punível com coima, nos termos do previsto no art. 35º, n.º 1, al. d) da LI. Atentos os antecedentes existentes, e devidamente assinalados em anteriores deliberações do Conselho Regulador da ERC, a reiteração do comportamento de incumprimento da comunicação e dos prazos para o fazer, não poderá deixar de ser objecto de devida apreciação em sede de procedimento de contra-ordenação.

### ***11. Fundamentos de recusa***

Na recusa intempestiva apresentada e, posteriormente, nas alegações de recurso, o recorrido sustenta que a falta de indicação, na carta que acompanha o texto de resposta, das referências tidas por ofensivas no texto controvertido, sempre obstará à invocação e exercício do direito.

O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 25º da LI determina a invocação expressa do direito de resposta ou das competentes disposições legais, não sendo, porém, exigível ao respondente a justificação da sua resposta, em particular nos termos descritos pelo ora recorrido.

Tendo o recorrente expressamente mencionado o envio do texto de resposta ao abrigo da Lei de Imprensa e, concretamente, do direito de resposta, identificando ainda a notícia que estava na origem do seu pedido, não se poderá deixar de concluir que o entendimento sustentado pelo recorrido, de incumprimento dos requisitos obrigatórios para o exercício do direito de resposta pelo recorrente, não procede, considerando-se que foram respeitados os procedimentos exigidos para o exercício do direito, nos termos impostos pela Lei.

### ***12. Quanto aos limites qualitativos e quantitativos da resposta***

Quanto aos limites definidos no n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, é necessário determinar se se verifica a existência de uma relação directa e útil do texto de resposta com aquele que lhe deu origem.

#### ***12.1. Limites qualitativos***

Para determinar se se verifica a existência de uma relação directa e útil do texto de resposta com aquele que lhe deu origem, exige-se uma comparação, no caso concreto, *quasi* parágrafo a parágrafo do texto do respondente.



Refere o segundo parágrafo do texto que “[d]e facto, na petição inicial apresentada no Tribunal de Santo Thyrsó, a Câmara reclamou do Estado uma indemnização de 360 milhões de euros (...)”, continuando “[n]o entanto, nas diferentes instâncias foi sempre confirmada uma indemnização de 6 milhões de euros, ou seja, menos de 354 milhões de euros, do que tinha sido reclamado pela Câmara de Santo Tirso.”

Acrescentando que “(...) a decisão de reduzir a indemnização de 360 para 6 milhões de euros, foi justificada pelas diferentes instâncias judiciais pelo sobredimensionamento do quadro de pessoal, ou seja, na prática, as diferentes instâncias consideram que o único prejuízo material infligido a Santo Tirso se limitou ao elevado número de trabalhadores que se manteve ao serviço do Município de Santo Tirso.” Referindo ainda que “[o] PSD estranha no entanto, que nos últimos anos, tivessem sido admitidos pela Câmara dezenas de novos trabalhadores em diferentes áreas de actividade e com os mais diversos vínculos contratuais. O PSD estranha mas percebe, porque se olharmos para algumas contratações mais recentes verificamos que na carteira de alguns estará o cartão rosa, ou então são parentes de outros que também têm cartão rosa ainda em plena actividade político/partidária.”

Da análise da notícia verifica-se que as referências feitas à indemnização susceptíveis de induzir uma ideia errada quanto ao montante reclamado pelo Município, constam do primeiro e do quarto parágrafos da mesma, onde se lê “[a] Câmara Municipal de Santo Tirso voltou a vencer mais uma batalha judicial (...), **reclamando**<sup>1</sup> uma indemnização de mais de seis milhões de euros pelos prejuízos causados pela criação do Concelho da Trofa” e “[a] Câmara Municipal de Santo Tirso, através do seu representante, o presidente Castro Fernandes, vê assim, mais uma vez, reconhecida a **reclamação que interpôs**<sup>2</sup>, em 10 de Dezembro de 2001 (...)”.

A formulação adoptada pelo jornal induz a ideia que a indemnização atribuída terá sido a reclamada pelo município, quando, sustenta o recorrente, o inicialmente peticionado foi muito superior ao montante judicialmente apurado.

---

<sup>1</sup> Sublinhado nosso

Ora, os esclarecimentos que o respondente se propõe dar no texto de resposta, por entender que a notícia apenas relata uma parte da questão, são subsumíveis, não tanto moldura fixada para o direito de resposta, mas antes no direito de rectificação (v. n.º 2 do artigo 24º da LI), na medida em que se reconduzem a referências que induzem a uma construção errónea dos factos ocorridos, socorrendo-se o ora recorrente do texto apresentado para devida correcção dos mesmos, acompanhado de algumas referências que, nesta sede, se têm por irrelevantes para a apreciação do pedido.

Todavia, a aceitar-se que a questão se enquadra no direito de rectificação, terá necessariamente de ser apurada a legitimidade do recorrente, mediante demonstração que as referências de facto inverídicas ou erróneas dizem respeito àquele que invoca o direito, nos termos do n.º 2 do artigo 24º da LI.

No caso concreto, estão em causa afirmações reportadas ao montante da indemnização atribuída ao Município de Santo Tirso e o pedido inicial deste, não havendo qualquer referência ou alusão que relacione o PSD ou seus militantes a tal processo judicial. Ora, dado que as afirmações em nada afectam ou dizem respeito ao recorrente, não se poderá ter por demonstrado que a inserção dos esclarecimentos apresentados por aquele alterem, de alguma forma, a sua posição, concluindo-se pela sua ilegitimidade.

Face ao exposto, impõe-se a reformulação do texto de resposta, devendo este circunscrever-se este ao quadro jurídico do direito de resposta, como meio de refutação de afirmações lesivas ou ofensivas do bom nome e reputação do seu titular.

Prosseguindo a análise do texto de resposta, verifica-se que 4 dos restantes parágrafos do mesmo se reportam a essa mesma questão judicial, senão veja-se:

*“O PSD acha ainda muito estranho, que o Senhor Presidente da Câmara se mostre agastado com o facto do Estado mais uma vez recorrer da sentença, porque para o PSD de Santo Tirso deveria ser a Câmara de Santo Tirso a fazê-lo.*

*Então a Câmara de Santo Tirso reclama uma indemnização de 360 milhões de euros e depois conforma-se com uns míseros 6 milhões, ou melhor 4,9 milhões acrescidos dos respectivos juros?*

*É caso para perguntar, afinal a Câmara quer que Santo Tirso seja ressarcida dos prejuízos infligidos pela separação da Trofa, ou quer limitar a sua acção ao foro meramente político/partidário, para aparecer nos jornais e nas televisões?*

*A Comissão Política do PSD de Santo Tirso não se conforma com a sentença do Supremo Tribunal de Justiça que confirma uma indemnização de cerca de 6 milhões de euros, e instiga a Autarquia a recorrer da sentença, para que de facto seja feita JUSTIÇA ao nosso concelho.”*

Assim, atento ao supra exposto, não se poderá deixar de concluir que tais afirmações extravasam o conteúdo legalmente admitido do texto de resposta, que, constituindo uma limitação à liberdade de editorial das publicações, deverá respeitar escrupulosamente os requisitos impostos para o seu exercício, porquanto se impõe procedimento idêntico ao já sustentado, no sentido da reformulação do texto de resposta, quanto a estes parágrafos.

Recorde-se que as afirmações que poderão sustentar a invocação do direito de resposta pelo ora recorrente reportam-se às acusações de precipitação, irresponsabilidade, consciência da alegada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de um projecto-lei e insinuações não concretizadas, as quais, em momento algum, nos extractos citados são refutadas. De facto, apenas nos 7º e 8º parágrafos do texto do respondente, se encontram referências susceptíveis de comportarem alguma ligação ao texto respondido, enquanto reacção às acusações e insinuações formuladas na peça.

Assim, conclui-se pela existência da relação directa e útil entre os dois textos apenas nas situações identificadas, impondo-se, quanto aos demais, a reformulação do texto de resposta, no sentido da conformação da resposta aos limites qualitativos decorrentes do normativo.

### ***12.2. Limites quantitativos***

Quanto aos limites quantitativos estabelecidos no artigo 25º, n.º 4, da LI, concluiu-se que carecendo o texto de resposta de uma reformulação significativa, apenas poderá ser aferido o cumprimento deste requisito após a sua ocorrência, dado que o texto de resposta ora apresentado excede o limite imposto de 300 palavras, mas não o do texto que o provocou.

### VIII. Deliberação

Analisado o recurso interposto por Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 6 de Julho do corrente, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigo 59º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso, considerando-se reunidos os pressupostos do direito invocado e improcedentes os argumentos aduzidos para recusa de publicação por parte do Jornal de Santo Thyrsó, o qual não respeitou as exigências legais aplicáveis ao procedimento a adoptar em caso de recusa;
2. Determinar ao Jornal de Santo Thyrsó a publicação nos termos dos n.º 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 4, in fine, do artigo 27º da Lei de Imprensa, após conformação do texto, pelo recorrente, às exigências legais de relação directa e útil com o texto respondido;
3. Determinar a abertura de procedimento contra-ordenacional contra o Jornal de Santo Thyrsó, por violação do previsto no n.º 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa.
4. Dirigir ao Jornal de Santo Thyrsó a Recomendação 1/2008, que segue em anexo;
5. Mais determina, nos termos do art. 65.º, n.ºs 3 e 5, dos mesmos Estatutos, que a referida Recomendação 1/2008 seja publicada numa das cinco primeiras páginas da primeira edição ultimada após a recepção desta notificação pelo “Jornal de Santo Thyrsó”, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação

A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsório prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Recomendação 1/2008**

*Considerando* que o exercício do direito de resposta é um direito constitucionalmente previsto nos termos do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa,

*Considerando que* a finalidade primordial desse direito é assegurar a defesa do bom nome e reputação de uma pessoa, directa ou indirectamente visada num texto difundido através de qualquer meio de comunicação social,

*Atendendo a que* o regime legal para o exercício de tal direito, desenvolvido na Lei de Imprensa, consagrando a possibilidade de recusa da publicação de um texto de resposta, estabelece a obrigatoriedade de fundamentação da mesma e um prazo para tal comunicação,

*Considerando que* a consagração de tal regime visa salvaguardar o direito do interessado em accionar os demais mecanismos de defesa ao seu dispor no mais curto prazo possível,

*Tendo em consideração* os recursos por denegação do exercício do direito de resposta pelo Jornal de Santo Thyrsó, interpostos junto da ERC,

*Considerando que* em todos os recursos se verificou o incumprimento quer da obrigação de fundamentação da recusa de publicação quer do prazo para o fazer, nos termos do artigo 26º, n.º 7 da Lei de Imprensa, e

*Tendo em conta* o desrespeito reiterado por parte do Jornal de Santo Thyrsó no cumprimento das obrigações decorrentes da Lei de Imprensa, cujo conhecimento se impõe enquanto operador a esta sujeito,

O Conselho Regulador recomenda ao Jornal de Santo Thyrso o cumprimento rigoroso do previsto no n.º 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, em particular, quanto à obrigatoriedade de informação e fundamentação da recusa de publicação de um texto de resposta e do respectivo prazo para sua concretização.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano